



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI COMPLEMENTAR N.º _____,

de ____ / ____ / ____

RETIRADO

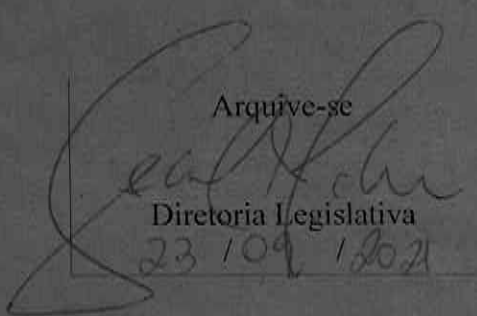
Processo: 66.706

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 947

Autoria: PAULO SERGIO MARTINS

Ementa: Altera o Código de Obras e Edificações, para fixar diretrizes para obras de terraplanagem.

Arquive-se


Diretoria Legislativa

23 / 09 / 2021



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fs. 02
proc. 66-706
⑦

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 947

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. @Maurfedi Diretora 22/03/2013	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 22/05/13	CJR Parecer CJ n.º 127	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MA					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. @Maurfedi Diretora Legislativa 21/05/2013	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> Pacheco <i>[Signature]</i> Presidente 21/05/13	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 28/5/13
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º 105

À _____.	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º <input type="text"/>

À _____.	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º <input type="text"/>

À _____.	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º <input type="text"/>

--	--	--



PP 1.030/2013

PUBLICAÇÃO Rubrica
01/04/13

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 22/MAR/2013 09:29 000066706

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:

Paulo
Presidente
26/03/2013

RETIRADO
Duração da Lei
27/03/2013

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 947

(Paulo Sergio Martins)

Altera o Código de Obras e Edificações, para fixar diretrizes para obras de terraplenagem.

Art. 1º. O art. 42 do *Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações* (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido deste dispositivo, convertendo-se em § 1º. o seu atual parágrafo único, introduzido pela Lei Complementar nº. 487, de 15 de abril de 2010:

“§ 2º. *As obras e serviços de terraplenagem obedecerão às normas técnicas aplicáveis, observadas as seguintes diretrizes:*

I - evitar derramamento de argila, terra e/ou outras cargas transportadas do canteiro de obras para as vias públicas;

II - construir sistema de contenção da terra proveniente da erosão do solo exposto às intempéries;

III - cobrir, com lonas, os veículos de transporte; e

IV - prover sistema de limpeza dos pneus dos veículos utilizados na obra.” (NR)

Art. 2º. As sanções decorrentes da inobservância desta lei complementar são as constantes do Código de Obras e Edificações.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22/03/2013

PAULO SERGIO MARTINS



(PLC nº. 947 - fls. 2)

Justificativa

Esta iniciativa, bastante simples, tem como intuito evitar que as vias públicas sejam sujas de terra e argila, provenientes das obras de terraplenagem. Muitas vezes, vemos as vias públicas sujas de lama, vindas de obras desprovidas de sistema de contenção, e, principalmente, distribuídas através dos pneus e caçambas dos caminhões.

Com as medidas aqui propostas, esperamos reduzir o problema na cidade. Por esta razão, contamos com o apoio dos nobres Pares pela sua aprovação.


PAULO SERGIO MARTINS



LEI COMPLEMENTAR Nº 174, DE 9 DE JANEIRO DE 1.996

Institui o novo Código de Obras e Edificações.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 19 de dezembro de 1.995, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-----

Art. 1º - O Código de Obras e Edificações do Município de Jundiaí, que dispõe sobre as regras gerais a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução e utilização de obras e edificações, no interior dos limites dos imóveis, no Município de Jundiaí, passa a vigor nos termos das Normas Técnicas que constituem o Anexo desta lei complementar.

Parágrafo único - O Anexo a que se refere o "caput" do artigo é composto dos Capítulos e Seções assim discriminados:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I

DO MUNICÍPIO

SEÇÃO II

DO PROPRIETÁRIO

SEÇÃO III

DO POSSUIDOR

SEÇÃO IV

DO PROFISSIONAL

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO IV

DA APROVAÇÃO



A N E X O

CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

NORMAS TÉCNICAS

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Artigo 1º - O Código de Obras e Edificações disciplina, no Município de Jundiá, os procedimentos administrativos e executivos, como também as regras gerais e específicas a serem consideradas no Projeto, Licenciamento, Execução, Manutenção e Utilização de Obras de Edificações, dentro dos limites dos imóveis em que se situam, inclusive aqueles destinados ao funcionamento de Órgãos e Serviços Públicos, sem prejuízo da legislação estadual e federal pertinentes, das Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - A.B.N.T. aplicáveis, da Lei Orgânica do Município e da legislação municipal referente ao uso e ocupação do solo.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I DO MUNICÍPIO

Artigo 2º - A Prefeitura aprovará, licenciará e fiscalizará a execução, utilização e manutenção das condições de estabilidade, segurança e



de arrimo, edificação nova, demolição total, reforma, ampliação e reconstrução.

Artigo 38 - O Alvará de Execução, quando destinado exclusivamente a movimento de terra prescreverá em 1 (um) ano a contar da data do deferimento do pedido, podendo ser prorrogado, a pedido do interessado, por iguais períodos.

Parágrafo único - Para os demais casos, o Alvará de Execução prescreverá em 2 (dois) anos a contar da data do deferimento do pedido, podendo ser prorrogado, a pedido do interessado, por iguais períodos.

Artigo 39 - Concluído o Sistema Estrutural de Fundação, o Alvará de Execução não mais prescreverá.

Artigo 40 - O Alvará de Execução, enquanto vigente, poderá a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:

- a) revogado, atendendo a relevante interesse público;
- b) cassado, juntamente com a Aprovação do Projeto, em caso de desvirtuamento, por parte do interessado, da licença concedida;
- c) anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

CAPÍTULO VI EXECUÇÃO DAS OBRAS

Artigo 41 - A Execução de Obras, incluindo os serviços preparatórios e complementares será procedida mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal de Jundiá, de forma a obedecer ao projeto executivo, a licença concedida, à boa técnica, às Normas Técnicas aplicáveis e ao direito de vizinhança, de forma a garantir a segurança dos trabalhadores, da comunidade, das propriedades particulares e dos logradouros públicos, observados também os encargos trabalhistas pertinentes.

Artigo 42 - O Canteiro de Obras compreenderá a área destinada à execução e desenvolvimento das obras, serviços complementares, implantação de instalações temporárias necessárias à sua execução tais como escritório de campo, depósitos, instalações sanitárias, estandes de vendas e outros.



Artigo 43 - Durante a Execução das Obras será obrigatória a manutenção do passeio desobstruído e em perfeitas condições, sendo vedada sua utilização, ainda que temporária, como canteiro de obras ou para carga e descarga de materiais de construção, salvo no lado interior dos tapumes que avançarem no logradouro.

Artigo 44 - O Canteiro de Obras não poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Artigo 45 - Para todas as construções, exceto as residências unifamiliares, será obrigatório o fechamento no alinhamento, do canteiro de obras, por alvenaria ou tapume com altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

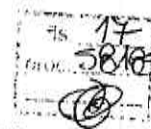
Artigo 46 - Durante o desenvolvimento de serviços de fachada nas obras situadas no alinhamento ou dele afastadas até 1,20 m (um metro e vinte centímetros) será obrigatório, mediante autorização da Fiscalização da Secretaria Municipal de Obras Públicas, o avanço do tapume sobre o passeio até, no máximo, metade de sua largura, de forma a proteger o pedestre.

Artigo 47 - Quando a largura livre do passeio resultar inferior a 0,90 m (noventa centímetros) e se tratar de obra em logradouro sujeito a intenso tráfego de veículos, mediante autorização da Fiscalização da Secretaria Municipal de Obras Públicas, em caráter excepcional e a critério da Prefeitura Municipal de Jundiá, desviar-se-á o trânsito de pedestres para parte a ser protegida no leito carroçável.

Artigo 48 - Enquanto os serviços na fachada de obra no alinhamento, se desenvolverem a altura superior a 4,00 m (quatro metros) o tapume será obrigatoriamente mantido no alinhamento, permitida a ocupação do passeio apenas para apoio de cobertura de proteção para pedestres, com pé-direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros). Em caso de fechamento lateral o mesmo deverá ser executado com sistema vazado para a via pública.

Parágrafo único - Concluídos os serviços de fachada, ou paralisada a obra por período superior a 30 (trinta) dias, o tapume será obrigatoriamente recuado para o alinhamento.

Artigo 49 - Nas obras ou serviços que se desenvolverem a mais de 9,00 m (nove metros) de altura, será obrigatória a execução de:



LEI COMPLEMENTAR N.º 487, DE 15 DE ABRIL DE 2010

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir sanitário químico em obra pública.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de março de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º. O *Anexo de Normas Técnicas* do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

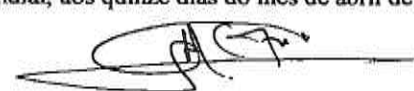
"Art. 42. (...)

Parágrafo único. Em toda obra pública será instalado sanitário químico removível para uso exclusivo dos que ali trabalham, que será retirado após a conclusão das obras, sob a responsabilidade da empresa executora." (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de abril de dois mil e dez.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc1



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 20**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 847, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, (PROCESSO Nº 66.706), que altera o Código de Obras e Edificações, para fixar diretrizes para obras de terraplenagem.

Vem a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que objetiva, em suma, alterar o Código de Obras e Edificações, para fixar diretrizes para obras de terraplenagem.

Antes de esta Consultoria exarar parecer, entende, por relevante, a oitiva dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Jundiaí no sentido de que se manifestem sobre a viabilidade técnica do projeto de lei complementar, motivo pelo qual sugere à Presidência da Casa, em acolhendo o presente despacho, seja encaminhado ao Executivo ofício com cópia do inteiro teor da proposta.

Sem embargo de outras determinações, uma vez que venha a ser juntada ao feito a resposta do Executivo, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 22 de março de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

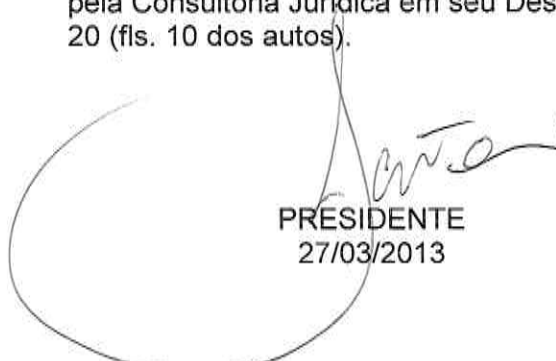
Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



Proc. 66.706

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Oficie-se ao Sr. Prefeito Municipal, em nome da Presidência, solicitando-lhe o apontado pela Consultoria Jurídica em seu Despacho nº. 20 (fls. 10 dos autos).



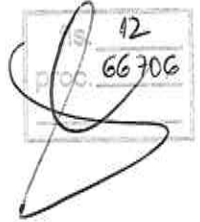
PRÉSIDENTE
27/03/2013

DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, conforme despacho supra.



DIRETORIA LEGISLATIVA
27/03/2013



Of. PR/DL 94/2013
Proc. 66.706

Em 27 de março de 2013.

Exmo. Sr.

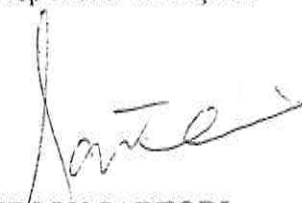
PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal de

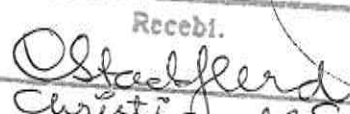
JUNDIAÍ

A V. Ex^ª. solicito a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Consultoria Jurídica em seu Despacho nº. 20, relativamente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 947, de autoria PAULO SERGIO MARTINS, que "*Altera o Código de Obras e Edificações, para fixar diretrizes para obras de terraplanagem.*".

Sem mais, apresento-lhe respeitosa saudações.


GERSON SARTORI
Presidente

Recebi.

Ass. 

Nome: Christiane S.

Identidade: 19.801.980.

Em 01/04/13



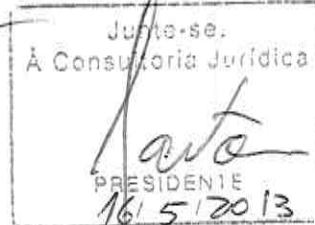
Jundiaí/SP, 15 de Maio de 2013.

Ofício PR/DL 94/2013

Proc. 66.706

Ref.: Informações Consultoria Jurídica Despacho nº. 20 - Projeto de Lei Complementar nº. 947.

DA
SMNJ/DAJ



1. Manifesto-me de acordo com a manifestação de fls. 15/16, da SMNJ/PCJ.
2. Considerando que o Projeto de Lei nº. 947 ainda se encontra em trâmite perante o Legislativo, não cabe neste momento análise pelo Executivo quanto à viabilidade técnica da propositura, incumbindo tal função à Consultoria Jurídica daquela Casa.

3. Assim, o Projeto de Lei nº. 947 deve prosseguir com seu trâmite normal, nos termos do Regimento Interno e, caso aprovado, enviado ao Sr. Prefeito, momento então que a Municipalidade, através de seu Executivo, analisará juridicamente o Projeto.

4. À Câmara Municipal.

ADILSON MESSIAS
Diretor de Assuntos Jurídicos

DA
SMNJ/GS

Acolho a manifestação supra, devendo o processo ser remetido à Câmara Municipal - pela Consultoria Jurídica, para análise da viabilidade técnica do Projeto de Lei.

EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



Prefeitura de
Jundiaí
Secretaria Municipal de
Obras



Jundiaí, 22 de abril de 2013.

DOP / SMO / GS

José Roberto Aprillanti Junior
Secretario Municipal de Obras

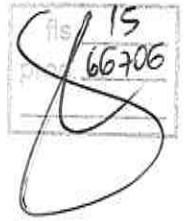
Em resposta ao solicitado a esta SMO/DAP, não temos nada a se opor, quanto a viabilidade do projeto de Lei Complementar nº 947.

Atenciosamente

Rose Regina N. Mingotti
Engenheira Civil
Diretora de Obras Particulares



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos



Ref. Of. PR/DL 94/2013

Da: SMNJ/PROCURADORIA E CONSULTORIA JURÍDICA
Para: SMNJ/GS

Em 29/04/2013

Trata o presente expediente de projeto de lei complementar de autoria do Vereador Paulo Sergio Martins, que tem por finalidade alterar o Código de Obras e Edificações para fins de fixar diretrizes para obras de terraplenagem.

Consoante documento de fls. 2, a Consultoria Jurídica da Câmara Municipal, precedendo a análise jurídica da propositura, solicitou à Presidência da Casa, o envio de ofício ao Executivo, para a oitiva dos órgãos técnicos desta Prefeitura, quanto à viabilidade técnica do projeto de lei complementar em questão.

O expediente foi encaminhado à SMO, que não verificou qualquer óbice técnico à iniciativa.

Na sequência, o expediente foi enviado a esta SMNJ para análise jurídica.

Ocorre que, neste momento não é cabível a análise jurídica da propositura por parte do Executivo, haja vista que o projeto de lei em tela ainda se encontra em trâmite perante o Legislativo, cabendo, portanto, à Consultoria Jurídica daquela Casa analisar a propositura sob o aspecto legal.



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos

fls. 16
proc. 66706

16
7

Portanto, por ora, somente é cabível o envio da informação solicitada, relativa à viabilidade técnica do projeto, para que a Consultoria da Câmara conclua sua análise jurídica.

Após todo o trâmite do projeto de lei complementar junto à Câmara, nos termos de seu Regimento Interno, em sendo o mesmo aprovado, será, então, enviado ao Prefeito, momento em que caberá a análise jurídica por parte do Executivo quanto à eventual existência de inconstitucionalidade, ilegalidade ou contrariedade ao interesse público.

É o nosso entendimento.


CLAUDIA CLINI STORANI DE CAMPOS
Procuradora do Município

Man 2542

sujeito/PCJ, 13/05/13.
acompanho o parecer.


Lia Cristina Gaspari Ceolli,
Procuradora do Município - Chefe
OAB/SP nº 90.476

SMNJ/GS
RECEBIDO
14/05/13
Rozário
Nº 458



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 127**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 947

PROCESSO Nº 66.706

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Edificações, para fixar diretrizes para obras de terraplanagem.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 0516.

É o relatório.

PARECER:

O nobre autor propõe a alteração do Código de Obras e Edificações com o intuito de fixar diretrizes para obras de terraplanagem.

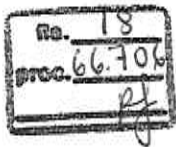
Esta Consultoria, em análise preliminar, argumentou para a necessidade de encaminhamento da proposta para oitiva dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal. A resposta do Executivo, encartada às fls. 13/15, naquilo que interessa, (fls. 14), ou seja, a análise da Secretaria Municipal de Obras, aponta que aquela repartição **nada tem a opor quanto à viabilidade do projeto**, não se enveredando em tecer qualquer detalhamento técnico. Quanto às outras manifestações inseridas na resposta, oriundas da Secretaria de Negócios Jurídicos, temos a dizer que não foram solicitadas, vez que o o despacho desta Consultoria (fls. 10), se limita a oitiva dos órgãos técnicos, e não jurídicos do Executivo, de moldes que se tornam despiciendas.

Outrossim, cabe alertar que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo vem julgando procedente **ações diretas de inconstitucionalidade** de leis que foram editadas à míngua de estudos técnicos (por exemplo, ADIn nº 66.667-0/6, Rel. Des. DANTE BUSANA; ADIn nº 48.421-0/2 Rel. Des. CUBA DOS SANTOS; ADIn nº 47.198-0/6, Rel. Des. LUIS DE MACEDO, e ADIn nº 24.919-0/0, Rel. Des. BUENO MAGANO).

O objeto da proposta, sem dúvida, é de lei complementar, situada no âmbito do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar 174, de 9 de janeiro de 1996), encontrando respaldo no inciso VIII



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



do art. 6º da Lei Orgânica de Jundiaí. Então, no que concerne tão somente ao aspecto legislativo formal do projeto, em tese (ou seja, ante a inexistência de estudo técnico), posto que há na resposta do Executivo mera opinião, o projeto se nos apresenta revestido da condição legalidade quanto à competência (art. 6º "caput" e inc.VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria repita-se, é de natureza legislativa complementar, mesmo porque visa a alteração de uma norma legal local. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Casa, caberá indicar as comissões de mérito, se o caso..

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 17 de maio de 2013.



Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

rsv

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 66.706

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 947, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que altera o Código de Obras e Edificações, para fixar diretrizes para obras de terraplanagem.

PARECER Nº 105

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, VIII, c/c o art. 45 e art. 13, I - confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 127, de fls. 17/18, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei complementar, mesmo ante a falta de estudo técnico, eis que objetiva alterar o Código de Obras e Edificações, para fixar diretrizes para obras de terraplanagem, intento que somente pode se dar através de norma situada no mesmo nível de hierarquia. Portanto, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura no que concerne ao aspecto legislativo formal do projeto, que está revestida da condição jurídica.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto de lei complementar.

É o parecer.

Sala das Comissões, 28.05.2013.

APROVADO

28/05/13


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente

PAULO SERGIO MARTINS

RSV


ANTONIO DE FÁDUA PACHECO
Relator


ANTONIO CARLOS REREIRA NETO
"Doca"


ROBERTO CONDE ANDRADE



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 296

RETIRADA do Projeto de Lei Complementar n.º 947, do Vereador Paulo Sergio Martins, que altera o Código de Obras e Edificações, para fixar diretrizes para obras de terraplenagem.

Defiro.
Providencie-se.
Faouzy Sala
PRESIDENTE
21/09/2021

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a retirada do Projeto de Lei Complementar n.º 947, de minha autoria, que altera o Código de Obras e Edificações, para fixar diretrizes para obras de terraplenagem.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2021.


PAULO SERGIO MARTINS
'Paulo Sergio - Delegado'

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 947

Juntadas:

fls. 02/09 em 20/03/13; fls. 10 em 22/03/2013 rfr; fls.
11/12 em 01.04.13; fls. 13/16 em 16.05.13; fls. 17/18 em 17/05/13 rfr;
fls. 19 em 29.05.13
fl 20 em 23/05/13 Andin

Observações: